

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera dispositivo da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 o seguinte parágrafo:

“ § 1º A. Os diplomas de cursos reconhecidos, expedidos por instituições não-universitárias credenciadas, e com conceito satisfatório nos processos de avaliação oficiais, serão registrados pela própria instituição e aqueles conferidos por instituições não-universitárias não submetidas à avaliação oficial ou com avaliação insatisfatória, serão registrados por universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



821960A847

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 206, 209 e 211 da Constituição Federal dedicam-se, entre outros, a assegurar que o ensino ministrado no País obedeça a padrões de qualidade e atribuem ao Poder Público as funções de autorizar o funcionamento de instituições de ensino e avaliar-lhes a qualidade.

No âmbito da educação superior, vasta legislação infraconstitucional dispõe sobre os requisitos, prazos e procedimentos para os fins de credenciamento e credenciamento institucional e para a autorização e reconhecimento de cursos superiores de graduação e de formação de tecnólogos e também de cursos e programas de pós-graduação, *lato* e *stricto sensu*. Desde que estabelecidos, os dirigentes e mantenedores institucionais sabem que periodicamente terão que submeter-se aos complexos processos de avaliação oficiais, que afetam não só seus alunos, iniciantes e concluintes, como também a própria estrutura institucional.

De fato, o SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, criado pela Lei nº 10.681/2004, e que sucedeu ao Exame Nacional de Cursos(o Provão) e à Avaliação das Condições de Oferta, afere hoje a qualidade e as condições de funcionamento das instituições e cursos de graduação integrantes do Sistema Federal de Educação Superior, que engloba todas as instituições federais e privadas do segmento. O SINAES é formado por três componentes: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Dessa forma, o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão das instituições, seu corpo docente, as instalações, equipamentos acadêmicos e de pesquisa e vários outros aspectos são hoje levados em conta e apreendidos pelo conjunto de instrumentos do processo avaliativo empreendido pelo Ministério da Educação. Num período de aproximadamente três anos, sob a coordenação do CONAES(Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior) e do INEP(Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), e a partir de Relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa, de resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes(ENADE), de avaliações dos cursos de graduação e de dados oriundos de outros instrumentos de informação como o censo da educação



superior e o cadastro nacional de cursos superiores, o Ministério da Educação e também a sociedade podem ter um quadro abrangente dos cursos e instituições de educação superior que operam no País e de sua qualidade relativa. Analogamente, a CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – garante, há mais de 30 anos, a qualidade institucional, docente e dos programas de mestrado e doutorado existentes no Brasil.

Pode-se dizer que é difícil encontrar no mundo atual um País com tamanho rol de exigências a cumprir como é o nosso caso, para colocar em funcionamento uma instituição de ensino superior, por mais simples que seja, e para conseguir mantê-la operando, com qualidade, por longo período de tempo. Assim, o que este Projeto de Lei pretende, é, de um lado, prestar um reconhecimento a este esforço das boas instituições credenciadas, bem avaliadas e integrantes do sistema federal – qualquer que seja ao seu tamanho e abrangência - e, de outro, desonerar a burocracia oficial de ações totalmente desnecessárias, rebarbativas e injustificadas. Se o Poder Público, após cumprido um sem-número de requisitos e procedimentos acadêmicos e burocráticos, lhes permite funcionar, ministrar bons cursos, formar alunos, expedir diplomas, porque não podem completar o processo e também registrá-los, dentro das regras oficiais?

A Proposição pretende também estimular as instituições públicas não-federais a aderirem ao SINAES, oferecendo-lhes, em contrapartida, a possibilidade de que registrem os próprios diplomas, em caso de auferirem conceito positivo nas avaliações governamentais. Por fim, para os casos de instituições e cursos integrantes dos sistemas públicos estaduais e municipais que não queiram participar do SINAES ou para aqueles que não tenham obtido avaliação satisfatória, há que prescrever um outro caminho, e o fizemos, mantendo o procedimento vigente.

À luz do exposto, e por acreditar que de sua aprovação advirão benefícios para as instituições, para o MEC, para os alunos, suas famílias e principalmente para a sociedade em seu conjunto, que poderá ter seus recursos humanos e financeiros investidos em ações de maior relevância e significado educacional e social, solicito de meus nobres colegas o necessário apoio a este Projeto de Lei



Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA

ArquivoTempV.doc



821960A847